

# CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 45730

INTERESSADO: MERCANTIL DO BRASIL LEASING S/A -  
ARRENDAMENTO

CONSELHEIRA: DÉBORA OLIVEIRA TORRES

---

## EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO QUE OCORREU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. O LANÇAMENTO E O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ISS DEVEM OCORRER NO MUNICÍPIO EM QUE OCORREU A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, E NÃO NO LOCAL DA SEDE DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. RECURSO JULGADO IMPROCEDENTE.

---

## BREVE RELATO DOS FATOS:

Trata-se de recurso interposto pelo Mercantil do Brasil Leasing S/A Arrendamento Mercantil, em síntese apertada, alega que o município competente para receber o ISS é o da sede da empresa, e que o valor para base de cálculo é o valor do serviço e não o valor do bem, e que o pagamento do ISS deve ser feito na sede da empresa em Belo Horizonte e não, no município de Uberaba é que está exposto no recurso Voluntário.

O recurso interposto pelo recorrente foi indeferido em 1ª instância sob a alegação de que o ISS é devido no local da prestação do serviço e não no local da sede da empresa. Em breve síntese é que consta nos autos

---

## ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso voluntário apresentado pelo recorrente por estar dentro da regularidade.

---

## VOTO

O recorrente alega que o domicílio fiscal para pagamento do imposto de ISS é o de sua sede em Belo Horizonte, lugar onde supostamente ocorre a efetiva contratação.

Foi solicitado pelo município que o recorrente apresentasse as provas que dariam razão às suas alegações, o que não foi atendido, pois o mesmo alegou não ser possível localizar contratos firmados por domicílio de clientes, pois as informações são cadastradas levando-se em conta o CPF e o chassis dos veículos objetos de leasing; e ainda caracterizou como prova impossível a solicitação de comprovante de deslocamento de possíveis clientes até a sede da empresa.

# CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Por certo, todos os lançamentos efetivados tratam-se de financiamentos realizados no município de Uberaba, onde reside os contratantes e onde os veículos são liberados e emplacados, onde também é feita toda a contratação.

Desta forma, resta evidente que todo processo de contratação ocorre nesse município, não se podendo admitir a alegação de que ocorre em sua sede.

O lançamento e o recolhimento do imposto de ISS devem ocorrer no município em que ocorreu a efetiva prestação do serviço, e não no local da sede da empresa do recorrente.

Este é o entendimento dos Tribunais:

*TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1. Leasing financeiro. Incidência. Entendimento assentado pelo STF em sede de recurso repetitivo. Após a manifestação da suprema corte no recurso extraordinário n. 592.905/SC, de relatoria do Exmo. Min. Eros grau, julgado em 2.12.09, impossível não se admitir a incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil, na modalidade leasing financeiro. 2. Lançamento e recolhimento do tributo. Competência. Município em que ocorreu a prestação do serviço. O lançamento e o recolhimento do imposto ISS devem ocorrer no município em que ocorreu a efetiva prestação do serviço, e não no local da sede do estabelecimento da empresa contribuinte. 3. Base de cálculo na hipótese de arbitramento. Valor integral da operação. Exegese do art. 148 do CTN. "A base de cálculo do ISS incidente nas operações de arrendamento mercantil será o valor total dos serviços prestados, ou seja, o valor integral da operação realizada, definida por arbitramento a partir dos valores constantes nas notas fiscais (...)" (STJ, EDCL no AGRG no AGRG nos EDCL no RESP n. 979.670/SC, Rel. Min. Humberto Martins, segunda turma, j. 28.4.09). 4. Multa fiscal aplicada no percentual de 500% sobre o débito. Percentual excessivo fixado sem qualquer justificativa. Redução necessária para o patamar mínimo previsto na Lei Municipal (200%). A natureza da multa aplicada sobre o débito fiscal é sancionatória, tendo ela a função de punir o contribuinte indolente com suas obrigações tributárias, de modo a desestimular o pagamento em atraso e, sobretudo, o não recolhimento do tributo. No entanto, "no momento em que a legislação não dispõe acerca dos critérios objetivos para aplicação da pena, mas tão somente torna discricionário ao administrador a sua graduação, por certo,*

# CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

*que, para aplicar-se a multa no patamar mais elevado, faz-se necessária a sua motivação" (TJSC, AC n. N. 2010.078081-7, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 24.2.11), a qual, inexistindo, permite sua redução para o patamar mínimo legal. Sentença reformada apenas para aumentar o valor da multa. Apelo da autora desprovido. Recurso adesivo, em parte, provido. (TJ-SC; AC 2008.054976-4; Brusque; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Subst. Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho; Julg. 24/10/2012; DJSC 07/11/2012; Pág. 287) CTN, art. 148 (grifo nosso)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A competência para a tributação do ISS é matéria infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada. 2. O acórdão do tribunal de origem teve a seguinte ementa: "Ação anulatória c/c declaratória. ISS. Arrendamento mercantil. Adoção da Súmula nº 18 deste pretório e da Súmula nº 138 do STJ. Alegada nulidade do lançamento. Não ocorrência. Satisfação dos requisitos do art. 142 do CTN. Base de cálculo do tributo. Valor total da operação. Decadência. Termo inicial (art. 173, I, do CTN). Comprovação com relação a diversas obrigações relacionadas na notificação de débito impugnada. Competência local da prestação do serviço. 1. A contar da edição da Súmula nº 18 deste tribunal de justiça, que repete o enunciado da Súmula nº 138 do STJ, tem-se entendido que "o ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis". Embora esta não seja a convicção pessoal deste relator, adere-se a ela em nome da segurança jurídica. 2. Não há cogitar em nulidade do lançamento fiscal se é possível verificar o fato gerador e s demais aspectos atinentes à formação do crédito tributário (art. 142 do CTN). 3. "a base de cálculo do leasing – Disciplinado na Res. n, 2.309/96 e n. 2.465/98-, como nos demais serviços abrangidos pelo ISS, corresponde ao valor integral da operação. Embora constituído de figuras contratuais que, ab initio, seriam atingidas por outros tributos, desmembrá-lo geraria intransponíveis dificuldades por estarem estas figuras em forma imperfeita e acarretaria tamanha impropriedade equivalente a negar-lhe a existência jurídica como instituto próprio. [...]". 4. O Superior Tribunal de Justiça "pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-*

# CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

*dever do fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (precedente: (...)). na hipótese, constatou-se a consumação da decadência em relação a diversas obrigações relacionadas na notificação de débito impugnada, razão por que devem ser excluídas do crédito tributário. 5. "nos casos de ISS sobre serviços prestados em local diverso do domicílio do prestador, a competência tributária territorial é do município no qual este é prestado, onde ocorre a exteriorização da riqueza. Nos casos de arrendamento mercantil, apesar de o domicílio virtual concentrado é um único ente federado (de alíquota usualmente reduzida), as operações são realizadas em todo território nacional através das revendedoras. Ainda que conste do contrato localidade diversa, na realidade o arrendatário dirigiu-se à revendedora para obter o veículo, mesmo tendo feito isso por arrendamento mercantil" (Ap. Civ. N. 2006.041613-9, Des. Francisco Oliveira Filho). Prover o reexame necessário e, com fulcro no § 2º do art. 515 do CPC, julgar parcialmente procedente a ação. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal STF; AI-AgR 843.914; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 08/11/2011; DJE 02/12/2011; Pág. 24) (grifo nosso)*

E ainda vale ressaltar, conforme parecer de 1ª instância, que o fundamento que garante o ISS ao município onde se deu o fato gerador, independentemente de o sujeito passivo ter nele estabelecimento oficializado, está no fato de que nenhuma lei municipal pode ter eficácia externa, já que o artigo 30 da Constituição Federal dispõe que compete aos municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local. O STJ por meio de julgados que vem produzindo no mesmo sentido interpretou o artigo 3º da Lei Complementar 116/03 dizendo que o local da operação é onde ocorre o fato gerador e não onde tem sede jurídica a prestadora do serviço. Desinteressa, assim, ao fisco o fato de que o sujeito passivo que realiza o fato gerador não tenha domicílio regular, pois o artigo 127 do CTN, por seus parágrafos 1º e 2º, permite considerar como sendo ele onde aconteceram os fatos que deram origem a incidência tributária.

# CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Coadunando o entendimento o artigo 4º da Lei Complementar 116/03, disciplina que a cobrança do ISS se dá no local da efetiva prestação do serviço e não aonde se encontra a sede da empresa.

*Art. 4o Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

Na mesma linha:

*“Em relação à questão do local competente para o lançamento e recolhimento do ISS, resta pacificado nos Tribunais Pátrios o entendimento de que 'competente para a instituição e arrecadação do ISS é o Município em que ocorre a efetiva prestação do serviço, e não o do local da sede do estabelecimento da empresa contribuinte” (AgRg nos EDcl no Ag n. 855164/SC, Min. José Delgado) (e-STJ fls. 37-47).*

## **DECISÃO**

Diante do exposto, por tudo que consta nos autos, bem como pelas razões aqui apresentadas, julgo improcedente o Recurso Voluntário interposto, reconhecendo a legitimidade do município de Uberaba em lançar e cobrar o ISS.

Uberaba, 09 de julho de 2013.

Conselheira – Débora Oliveira Torres